



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10914/12

Administração Estadual. Paraíba Previdência. Ato de Pessoal. Revisão de Benefício. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00136/2016. Resolução não cumprida. *Multa. Assinação de novo prazo.*

ACÓRDÃO AC1 TC 00415/2017

RELATÓRIO

Trata-se de processo formalizado com vistas a revisão do benefício de aposentadoria concedida à servidora Maria de Lourdes Correia Paiva, matrícula 059.723-6, Professora de Educação Básica 1, classe A, nível VI, baixado por ato do Presidente da PBprev, especificamente a atualização de parcela GED (Gratificação de Estímulo à Docência).

Neste momento processual, cuida-se da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00136/2016, assim decidiu:

Assinar o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação da presente resolução, à Secretária de Administração do Estado da Paraíba, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, sob pena de multa, para que tome conhecimento do teor da RESOLUÇÃO RC1 TC 00048/2014 (fls. 21/22) e, conseqüentemente, proceda ao envio do processo original de concessão do ato aposentatório para análise e registro.

Notificada, a gestora deixou escoar o prazo sem que apresentasse justificativas.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que não foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

- 1) Declare o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00136/2016;
- 2) Aplique à Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, multa no valor de R\$ 1.576,43 (hum mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), equivalentes a 33,96

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10914/12

UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- 3) Assine novo prazo de 30 (trinta) dias à Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que aludido gestor proceda ao envio do processo original de concessão do ato aposentatório para análise e registro.**

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 10914/12, que trata de processo formalizado com vistas a revisão do benefício de aposentadoria concedida à servidora Maria de Lourdes Correia Paiva, matrícula 059.723-6, Professora de Educação Básica 1, classe A, nível VI, baixado por ato do Presidente da PBprev, especificamente a atualização de parcela GED (Gratificação de Estímulo à Docência);

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) Declarar o **não cumprimento da Resolução RC1 TC 00136/2016**;
- 2) **Aplicar** à Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, multa no valor de R\$ 1.576,43 (hum mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), equivalentes a 33,96 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10914/12

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- 3) **Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias** à Secretária de Administração do Estado, **Sra. Livânia Maria da Silva Farias**, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que aludido gestor proceda ao envio do processo original de concessão do ato aposentatório para análise e registro.**

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 11:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO